



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0008949-93.2022.6.18.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO
ASSUNTO :

Parecer nº 2341 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 23/2022 - Pregão Eletrônico**, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1543924.

Dito certame tem por objeto a formação de **registro de preços** visando a aquisição de material de consumo, classificado como material de copa e cozinha (garrafão para água mineral 20l) e gêneros alimentícios (café e chá), com a finalidade de atender às necessidades deste Tribunal.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1558634) e cópias do respectivo aviso de licitação, publicado no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência (doc. nº 1558648).

Não houve impugnação ao edital, tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Sr. Pregoeiro que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (22/06/2022, às 08h30), tendo sido recebidos os lances e analisadas as propostas apresentadas.

Constatada a regularidade dos documentos de habilitação das empresas que apresentaram melhores propostas de preços, decidiu o Sr. Pregoeiro declarar vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (1570652), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (1570655).

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as licitantes DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI se manifestaram quanto ao resultado para os itens 8 e 9 (1570671, 1570675) tendo tempestivamente anexado suas razões recursais (1574276, 1574279).

A Recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Em sua decisão (1578876), o Pregoeiro julgou parcialmente procedentes os recursos interpostos, tendo retornado os citados itens do certame à fase de julgamento.

Reaberta a sessão pública complementar da data e horário agendados (05/07/2022, às 11h00), o Pregoeiro realizou diligência oportunizando à Recorrida apresentar a documentação faltante, sendo que esta não atendeu à convocação, tampouco se manifestou no chat. Assim, sua proposta para os itens 8 e 9 foi recusada.

As demais propostas encontravam-se acima do preço máximo admitido em edital, e nenhuma das licitantes se manifestou no chat quando da negociação. Não restou outra opção que não **cancelar os itens 8 e 9** por ausência de proposta válida que atendesse às exigências do instrumento convocatório e aos interesses da Administração (Termo de Julgamento 1580310)

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam da Ata Sessão Pública (1580303) e Ata Sessão Pública Complementar (1580304).

Assim, o Pregoeiro adjudicou os itens 1 a 7 da presente licitação à empresa **CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - CNPJ nº 26.569.874/0001-58**, conforme relatório Resultado por Fornecedor (1580306), Termo de Adjudicação (1580309), sugerindo a homologação do referido certame licitatório.

A empresa PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI apresentou expediente, em 06 de julho, solicitando o não cancelamento do item Café, justificando que a convocação para a sessão se deu no horário de almoço da empresa.

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças concorda com as decisões adotadas pelo Pregoeiro e opina pela homologação do referido procedimento licitatório, recomendando, bem como, pelo indeferimento do pedido formulado pela licitante PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (1580644) e pela realização de um novo certame, para a efetivar a aquisição de café superior torrado (itens 08 e 09).

A Sra. Secretária de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifico que a classificação/habilitação das empresas adjudicatárias limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, além de ter sido providenciada a divulgação no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Quanto aos recursos intentados pelas empresas DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, verificamos que as razões alegadas, no que se refere a não comprovação da especificação dos produtos ofertados, merecem guarda, uma vez que não foram apresentados os laudos sensoriais exigidos e que, na sessão complementar, estes não foram apresentados, ainda que diligenciada a empresa para tal, quedando-se inerte.

Desse modo, no tocante aos **itens 8 a 9**, cancelados pelo Sr. Pregoeiro, devem ser incluídos em novo processo, no bojo do qual a unidade competente, considerando persistência no interesse de sua aquisição, deverá providenciar a contratação por meio de um novo certame.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 23/2022** transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria (Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 5450/2005), ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseqüente, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO do objeto licitado, itens 1 à 7, à empresa **CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA**, no valor total de R\$ 12.377,50 (doze mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração.

Salientamos que, quando da assinatura das atas de registro de preços, devem ser atualizadas as certidões necessárias para contratação com o poder público.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Kilson José de Sousa Andrade

Assessoria Jurídica da Diretoria Geral

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Acolho o parecer da ASSDG, pelos fundamentos acima expostos.

Danilo Carvalho Franco Pereira

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 08/07/2022, às 10:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 08/07/2022, às 10:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kilson Jose de Sousa Andrade, Analista Judiciário**, em 12/07/2022, às 11:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1750407&infra_siste...



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1581495** e o código CRC
6456A845.

0008949-93.2022.6.18.8000

1581495v7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0008949-93.2022.6.18.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO
ASSUNTO :

Decisão nº 977 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 23/2022 - Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a formação de registro de preços visando a aquisição de material de consumo, classificado como material de copa e cozinha (garrafão para água mineral 20l) e gêneros alimentícios (café e chá), com a finalidade de atender às necessidades deste Tribunal.

Verifico que a atuação do Sr. Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005.

Observo que houve apresentação de recursos por parte das licitantes DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. Neste diapasão, verifico que as razões alegadas, no que se refere a não comprovação da especificação dos produtos ofertados nos itens 8 e 9, merecem guarida, uma vez que não foram apresentados os laudos sensoriais exigidos e que, na sessão complementar, estes não foram apresentados, ainda que diligenciada a empresa para tal, quedando-se inerte.

Diante do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório nº 23/2022, bem como efetivo a adjudicação do objeto licitado à empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, no valor total de R\$ 12.377,50 (doze mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Quanto aos itens 8 a 9, cancelados pelo Sr. Pregoeiro, determino que sejam incluídos em novo processo, no bojo do qual a unidade competente, considerando persistência no interesse de sua aquisição, deverá providenciar a contratação por meio de um novo certame.

Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente do TRE/PI, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente, em exercício**, em 11/07/2022, às 09:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1581915** e o código CRC **C0F9385D**.

0008949-93.2022.6.18.8000

1581915v4